

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

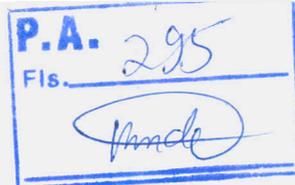
1

**PROCESSO:** SGP n. 20.837/2008 (PGE n. 18487-185973/2010)  
**PARECER:** PA n. 184/2010  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** PODER JUDICIÁRIO – Supremo Tribunal Federal.  
**SÚMULA. PODER REGULAMENTAR. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO – Nomeação.** Revisão pela Unidade Central de Recursos Humanos das declarações positivas de parentesco emitidas por servidores públicos e empregados de empresas e fundações estaduais, em cumprimento ao disposto no Decreto n. 54.376/09. Atendimento a orientação fixada pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA n. 72/10), ao ensejo do esclarecimento de dúvidas suscitadas pela própria UCRH. Pretensão de reexame da matéria, tendo em vista o impacto das exonerações e dispensas que decorreriam da aplicação da Súmula n. 13 do STF, tal qual explicitada pela PGE. Edição superveniente do Decreto Federal n. 7.203/10, que dispôs sobre a vedação ao nepotismo no âmbito da Administração Federal, tendo contemplado exceções que não resultam do texto da Súmula n. 13, em interpretação estrita. Considerações sobre a natureza das súmulas vinculantes e sua interpretação. Inviabilidade da adoção de exegese incompatível com a textualidade sumular, considerados os elementos gramatical e histórico. Regras de exceção acolhidas pelo ato regulamentar federal que ultrapassam o limite da textualidade, importando, algumas delas, em autêntica atividade de construção normativa. Proposta de que sejam desencadeadas tratativas junto ao Presidente do STF, para que se proceda, do modo mais célere possível, à revisão da Súmula n. 13, revisão essa já anunciada pela referida autoridade judiciária.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



2

1. Após estudos realizados no âmbito da Secretaria de Gestão Pública<sup>1</sup> e da Casa Civil do Gabinete do Governador<sup>2</sup>, foi editado o Decreto Estadual n. 54.376, de 26/05/09, que disciplinou a aplicação, no âmbito da Administração Estadual, do disposto na Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> (fls. 71/78).

2. Na sequência, em face das normas transitórias estabelecidas nos artigos 2º e 5º e tendo em vista a competência que lhe foi deferida pelo artigo 6º, todos do Decreto n. 54.376/09, a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, da Secretaria de Gestão Pública debruçou-se sobre as declarações positivas de parentesco, provenientes tanto da Administração centralizada e autárquica, quanto das entidades com personalidade privatística, integrantes Administração indireta<sup>4</sup>, tendo,

<sup>1</sup> Por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, com o apoio da Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

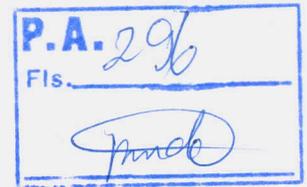
<sup>2</sup> Por intermédio da Assessoria Jurídica do Governo.

<sup>3</sup> Trata-se de diretriz exegética assentada diretamente na Constituição Federal e que proclama a ilicitude da prática do nepotismo na Administração Pública, fenômeno esse assim compreendido: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

<sup>4</sup> Vale lembrar que o art. 7º do Decreto n. 54.376/09 determinou a extensão de suas disposições, no que couber, às empresas e fundações integrantes da Administração descentralizada: “O representante da Fazenda do Estado perante empresas em que este detenha a maioria do capital votante ou junto às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público adotará providências visando à aplicação do disposto neste decreto, no que couber, a essas entidades.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



3

então, suscitado duas questões que, segundo expôs, estariam gerando controvérsias quanto à correta identificação de situações vedadas pelo ato sumular (fls. 155/158).

3. Essas dúvidas foram, inicialmente, submetidas à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública (fls. 160/174), porém, considerando a relevância da matéria, de interesse para toda a Administração Estadual, foi esta Procuradoria Administrativa também chamada a opinar (fls. 173/174 e 191/194).

4. Por meio do Parecer PA n. 72/10 (fls. 195/211), apresentei o meu entendimento sobre as duas questões postas pela UCRH, que pode ser assim sumariado:

“31. Diante dos termos em que foi vazada a Súmula nº 13, no ponto em exame, o diretor, chefe ou assessor da autoridade nomeante, parente, cônjuge ou companheiro (a) do servidor (a) nomeado (a), há que integrar os quadros da mesma pessoa jurídica. Assim, a título exemplificativo, a contratação de empregado para o exercício de cargo de confiança em empresa estatal, que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Direta, não caracteriza a prática de nepotismo.

32. Entretanto, no tocante às nomeações para cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Centralizada, cada Poder deve equiparado a uma pessoa jurídica distinta, para efeito da aplicação do enunciado sumular.

(...)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

36. A segunda dúvida posta a exame pela UCRH parte da constatação de que a imensa maioria das declarações positivas de parentesco no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica estadual, formuladas em atendimento às providências determinadas pelos artigos 2º e 5º do Decreto nº 54.376/09, envolvem servidores nomeados para cargos de provimento em comissão que são parentes, até o terceiro grau, de outros servidores, precedentemente nomeados para cargos (igualmente de provimento em comissão) de direção, chefia ou assessoramento.

(...)

39. Se é certo que relativamente à expressão “mesma pessoa jurídica” o elemento histórico está a indicar que o Supremo Tribunal Federal acabou utilizando termo que, contrariamente à sua intenção, é abrangente de todos os Poderes (e órgãos especiais autônomos) que compõem o ente político em que se deu a nomeação suspeita, no que tange à caracterização do nepotismo a partir de mero vínculo de parentesco (ou conjugal ou, ainda, decorrente de união estável) entre o servidor nomeado em comissão e outro servidor (não a autoridade nomeante), precedentemente nomeado para cargo de direção, chefia ou assessoramento, cuida-se de opção inequívoca do tribunal responsável pela edição da súmula vinculante em causa.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



5

5. Como não deixei de assinalar na ocasião, a solução das dúvidas postas pela UCRH, com o escopo de dar cabal cumprimento à Súmula Vinculante n. 13 do STF e, portanto, ao Decreto n. 54.376/09, que assim o determinou, parte de premissa assentada no Parecer PA n. 189/09<sup>5</sup>, segundo a qual o texto sumular deve ser cumprido nos estritos termos em que foi editado, “salvo, é claro, para superar alguma inconsistência entre o texto declarado e a intenção manifestada pelo próprio tribunal responsável pela expedição do ato normativo” (item 23 do Parecer PA n. 72/10).

6. Não neguei a duvidosa juridicidade da caracterização como nepotismo da nomeação, para cargos de provimento em comissão, de parentes (até o terceiro grau) de servidores nomeados, precedentemente, para cargos (igualmente em comissão) de direção, chefia ou assessoramento, sem diferenciação entre situações bastante diversificadas cobertas pela prescrição sumular.

7. No entanto, diante da natureza do ato normativo que se pretende fazer cumprir e das graves consequências que a recalcitrância nesse adimplemento pode acarretar para as autoridades estaduais, assinalei que “o mais sensato é cumprir a súmula e propor a sua revisão, de acordo com o procedimento regulado pela Lei Federal nº 11.417, de 19/12/06, observando-se que o Governador do Estado é autoridade legitimada a propor, formalmente, tal revisão, tanto com fulcro no disposto no § 2º, do artigo 103-A, combinado com o artigo 103, inciso V, da Constituição Federal, quanto com fundamento no artigo 3º, inciso X, da lei disciplinadora do instituto em nível infraconstitucional”.

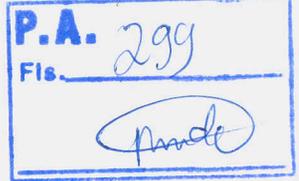
8. Asseverei, outrossim, que, até que se opere tal revisão, “as nomeações de servidores, no âmbito do Poder Executivo Estadual e para o

---

<sup>5</sup> Cópia do citado parecer foi encartada às fls. 212/225 dos autos.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



6

exercício de cargos em comissão, que mantenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, na linha reta, colateral ou por afinidade, com servidores que, precedentemente, ocupem cargos de direção, chefia ou assessoramento também no âmbito do Poder Executivo, não importando a Secretaria de lotação ou o nível hierárquico de desses últimos cargos, configuram situações colhidas pelas vedações veiculadas pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>.

9. O Parecer PA n. 72/10 logrou obter a anuência da Chefia da unidade (fl. 239) e da Responsável pelo Expediente da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (fl. 240), tendo sido aprovado, em suas conclusões, pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, na condição, do mesmo modo, de responsável pelo expediente da PGE (fl. 241):

10. Restituídos os autos à Secretaria de origem, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica (fl. 243), a UCRH procedeu à revisão das declarações positivas de parentesco, já tendo por norte a orientação expendida pela PGE e consubstanciada no Parecer PA n. 72/10.

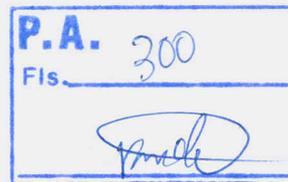
11. As exclusões estão documentadas nas planilhas de fls. 249/277 e ilustradas, comparativamente às situações que continuaram configurando casos de nepotismo, à luz da Súmula n. 13, por meio dos gráficos de fls. 247/248.

---

<sup>6</sup> Consoante anotei nos itens 47 e 48 do Parecer PA n. 72/10, idêntica conclusão se impõe “em relação às situações similares constatadas no âmbito de entidade autárquica ou de pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta estadual”, bem como no tocante às designações para funções de confiança.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



7

12. O número avantajado das exonerações ou dispensas previstas<sup>7</sup> levou a Unidade Central de Recursos Humanos a apontar para o risco de o cumprimento dos ditames da súmula em pauta vir a causar grave prejuízo ao regular funcionamento da máquina estatal, “haja vista os cargos/funções ocupados/preenchidos”.

13. Daí a proposta, afinal alinhavada, de ser efetuada uma “segunda análise por parte da douta Procuradoria Geral do Estado”, que pudesse caminhar em direção à disciplina da matéria alcançada pela Administração Federal, por meio da edição do Decreto n. 7.203, de 04/06/10<sup>8</sup>. Ao que se informa, tal proposta de reexame teria resultado de reunião realizada entre representantes da Secretaria de Gestão Pública (Chefia de Gabinete e UCRH) e da Casa Civil (Assessoria Jurídica do Governo – AJG), em que se concluiu que seria necessária nova manifestação da PGE “para orientar quanto aos aspectos colocados e quanto à possibilidade de conceber exceções ao entendimento primeiramente formatado pela mesma”. (Fls. 278/290.)

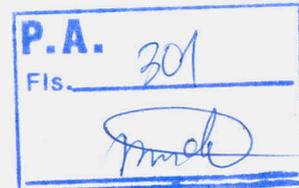
14. O Secretário de Gestão Pública acolheu a proposta e recambiou os autos à PGE (fl. 291), tendo aportado à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (fl. 292), que expediu a determinação de que esta unidade especializada procedesse ao reexame solicitado (fl. 293).

<sup>7</sup> Segundo a UCRH, observados os termos da Súmula n. 13, explicitados pelo Parecer PA n. 72/2010, 58% das declarações positivas de parentesco, no âmbito da Administração direta, e 75%, no âmbito da indireta, deverão redundar em exoneração ou dispensa, correspondendo a, aproximadamente, 310 (trezentos e dez) agentes públicos da Administração direta e 260 (duzentos e sessenta) da indireta. Isso sem se considerar que as declarações analisadas foram encaminhadas pelos órgãos e entidades de origem apenas por amostragem, “não correspondendo à exata totalidade dos casos no Estado” (item 5 da manifestação de fls. 278/290).

<sup>8</sup> A UCRH providenciou a juntada aos autos de cópia do referido ato normativo, conforme se vê de fls. 245/246.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



8

**É esse o relatório, complementar ao dos itens de 1 a 15 do Parecer PA n. 72/10 (fls. 196/202). Passo, então, a opinar.**

15. Pouco após a prolação do Parecer PA n. 72/10, o Presidente da República expediu o Decreto n. 7.203/10, que, nos termos de sua ementa, dispôs “sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal”.

16. O artigo 3º, *caput*, do aludido ato normativo vedou, no âmbito de cada órgão e de cada entidade<sup>9</sup>, “as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para (I) cargo em comissão ou função de confiança; (II) atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e (III) estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes”<sup>10</sup>.

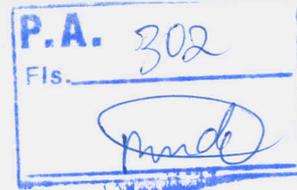
17. As exceções às vedações discriminadas no artigo 3º do Decreto n. 7.203/10 foram compendiadas em seu artigo 4º, *caput*, e dizem respeito às nomeações, designações e contratações de (I) “servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade

<sup>9</sup> Para os fins do sobredito ato regulamentar devem ser considerados órgãos a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e Assessoria Especial, os órgãos da Presidência comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada e os Ministérios, e devem ser considerados entidades as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º, I e II, do Decreto n. 7.203/10).

<sup>10</sup> As vedações mencionadas estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, abrangendo, nessa hipótese, todo o Poder Executivo Federal (§ 2º, do art. 3º, do Decreto n. 7.203/10).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



9

inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado”; (II) “de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º”; (III) “realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo”; e (IV) “de pessoas já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado”.

18. Percebe-se que orientação adotada pela Administração Federal foi discrepante daquela recomendada pela Procuradoria Geral do Estado, optando o Presidente da República por interpretar com largueza o texto da Súmula Vinculante n. 13, dele extraindo exceções aos amplos comandos proibitivos assentados em sua dicção, que importam em verdadeiro trabalho de construção, e não de interpretação propriamente dita.

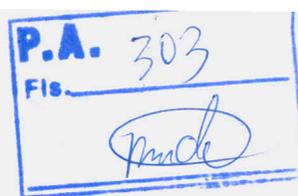
19. Em outras palavras, o Poder Executivo Federal ultrapassou, desabridamente, os limites impostos ao aplicador de uma súmula vinculante, que envolve, como não poderia deixar de ser, o labor exegético, porém bem mais adstrito ao limite da textualidade do que sucede em relação ao aplicador de textos legislativos ou mesmo regulamentares<sup>11</sup>.

20. E isso em face da própria natureza atípica da norma sumular, que é expedida pela mais alta Corte Judiciária do País (órgão dotado, portanto, de habilitação técnica singular), após reiteradas decisões em matéria constitucional (acervo jurisprudencial esse que traça balizas a serem observadas), tendo

<sup>11</sup> Bem por isso, de pouca valia se mostra o elemento teleológico em matéria de interpretação/aplicação de súmulas vinculantes.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



10

por objetivo pacificar controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública. Com respeito a esse último aspecto, resulta claro porque o aplicador de súmula vinculante não pode se afastar em demasia do texto-base: se assim for, ao invés de dirimir controvérsias, o ato normativo sumular dará ensejo a infundáveis dissídios interpretativos, cada exegeta extraindo de seu texto, ou construindo a partir dele, soluções nem sempre compatíveis entre si.

21. Reitero, portanto, a conclusão já anteriormente assentada: não cabe à Administração Estadual construir normas de exceção para suprir supostas “lacunas” da Súmula n. 13.

22. As exceções preconizadas pela UCRH, algumas delas agasalhadas pelo Decreto Federal n. 7.203/10, se não foram expressamente acolhidas pelo texto sumular, devem ser tidas por ele não autorizadas.

23. É que na interpretação de uma súmula vinculante o elemento histórico, correlacionado à jurisprudência que precedeu à sua edição, ostenta grande relevância. E, na espécie, esse elemento nomogenético não se compadece com a flexibilização proposta pela Secretaria de Gestão Pública.

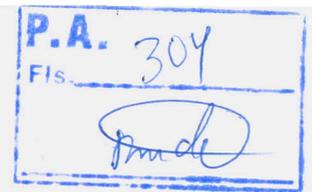
24. Tome-se por referência a situação dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que, constitucionalmente, têm a exclusividade do exercício de funções de confiança relativas às atribuições de cargos escalonados em carreiras, bem como a preferência, nas condições e percentuais mínimos previstos em lei, para a investidura em cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

25. Parece, com efeito, bastante consistente a argumentação no sentido de que, mesmo existente relação de parentesco próximo entre



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



11

tais servidores, designados para funções de confiança ou nomeados em comissão, e ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, com investidura precedente no âmbito do mesmo Poder, não se trata de situação que implique em menoscabo aos princípios da impessoalidade ou da moralidade administrativa, caminho esse que acabou sendo trilhado pelo Decreto Federal n. 7.203/10, ao elencar a hipótese entre aquelas de exceção às nomeações, contratações ou designações vedadas<sup>12</sup>.

26. Todavia, é possível afirmar, sem hesitação, que tais designações ou nomeações foram declaradas ilícitas pela Súmula n. 13, que não as admite como exceção à regra geral de proscrição do nepotismo.

27. Isso porque o Supremo Tribunal Federal não deixou de considerá-las ao editar o texto sumular, já que delas tinha pleno conhecimento.

28. De fato, antes da expedição da súmula em foco, o Conselho Nacional de Justiça<sup>13</sup> houvera aprovado a sua Resolução n. 7, de 18/10/05, que vedou a prática do nepotismo “no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário”, declarando a nulidade dos atos assim considerados.

29. Ora, após elencar as situações que configurariam a prática ilícita que se buscou verberar<sup>14</sup>, a Resolução n. 7 do CNJ estabeleceu duas exceções, uma delas concernente às nomeações e designações para, respectivamente, cargos em comissão ou funções de confiança, de servidores efetivos, *in verbis*:

<sup>12</sup> Art. 4º, I. A situação figurada é equiparável, *mutatis mutandis*, à dos empregados contratados para funções permanentes e, posteriormente, alçados a cargos ou funções de confiança, no âmbito de empresas paraestatais ou fundações governamentais.

<sup>13</sup> Órgão presidido pelo Presidente do STF, nos termos do art. 103-A, inciso I e § 1º, da CF, com a redação que lhes atribuiu a EC n. 61/09.

<sup>14</sup> O que fez nos 5 (cinco) incisos do *caput*, do art. 2º, da Resolução n. 7/05.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



12

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

(...)”

30. A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ingressou com ação declaratória de constitucionalidade, objetivando espantar as dúvidas suscitadas quanto à higidez constitucional da Resolução CNJ n. 7/05, ação essa que, por unanimidade de votos, foi julgada procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.

31. Ou seja, o próprio STF reconheceu a constitucionalidade da exceção em comento. Entretanto, mesmo incluindo a decisão da

<sup>15</sup> Cuida-se da ADC n. 12/DF, julgada, no seu mérito, em 20/08/08, com a publicação do respectivo acórdão no DJ de 18/12/09.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13

ADC n. 12 no rol de precedentes que deram ensejo à edição da Súmula n. 13<sup>16</sup>, no tocante ao ato sumular em si houve por bem formular uma norma de proscrição ao nepotismo bem mais fechada, deixando de contemplar em regra de exceção a hipótese versada no § 1º, do artigo 2º, da Resolução n. 7 do CNJ.

32. De todo o exposto, infere-se que a Unidade Central de Recursos Humanos endereçou mal a sua proposta de se “conceber exceções” à norma proibitiva consubstanciada no verbete sumular.

33. A esta Procuradoria Administrativa, como órgão consultivo que é, bem como à própria Procuradoria Geral do Estado a cuja estrutura se integra, não compete flexibilizar a orientação normativa questionada e sim ao próprio Supremo Tribunal Federal, nos precisos termos do *caput* do artigo 103-A, *in fine*, da Constituição da República<sup>17</sup>.

34. A propósito, o atual Presidente do STF e do CNJ, Ministro CEZAR PELUSO, em nota divulgada à imprensa, no dia 23/06/10, anunciou que, para atender às ponderações lançadas pela Procuradoria-Geral da República nos autos da Reclamação n. 6.838, no tocante a dúvidas suscitadas pelo texto da Súmula n. 13, considerações essas subscritas por alguns dos Ministros da Corte, “bem como para evitar absurdos que a interpretação superficial ou desavisada da Súmula pode ensejar”, estaria encaminhando aos seus pares “proposta fundamentada de revisão da redação da mesma Súmula, para restringi-la aos casos verdadeiros de nepotismo, proibidos pela Constituição da República”<sup>18</sup>.

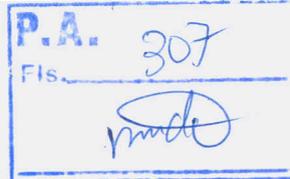
<sup>16</sup> Cf. fl. 65.

<sup>17</sup> De conformidade com a disposição supramencionada, cabe ao STF não apenas aprovação de súmula vinculante, mas, igualmente, proceder à sua revisão ou cancelamento.

<sup>18</sup> Junto cópia da Nota à Imprensa então divulgada pela Secretaria de Comunicação Social do STF.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



14

35. Apenas não posso deixar de anotar que as controvérsias que a aplicação da Súmula n. 13 tem gerado não são devidas a “interpretações superficiais ou desavisadas de seu texto”, para o que bastaria o remédio da reclamação ao próprio STF, e sim às notórias deficiências do texto sumular que acabou dizendo mais do que gostaria. Tanto assim que, antevedendo o caudaloso número de aplicações “absurdas” da súmula, o próprio Presidente do STF reconheceu a imperiosa necessidade de sua imediata revisão.

36. Se correta a asserção feita pela Titular da UCRH em relação aos efeitos “devastadores” da aplicação da Súmula n. 13, no plano da gestão administrativa do Estado e suas entidades descentralizadas, a solução desse problema não há de ser buscada no plano da execução normativa e sim da própria normatização.

37. A recomendação que me permito fazer é a de que o assunto seja alçado ao Governador do Estado, por intermédio do Procurador Geral do Estado e dos Secretários de Gestão Pública e Chefe da Casa Civil, no sentido de estabelecer tratativas junto à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para que a anunciada proposta de revisão da Súmula n. 13 seja apresentada o mais breve possível.

38. Uma vez formalizada a proposta de revisão, estará o Chefe do Poder Executivo Estadual legitimado a intervir no procedimento<sup>19</sup>, de modo a oferecer eventuais sugestões, voltadas ao aprimoramento do texto final.

---

<sup>19</sup> De acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei Federal n. 11.417/06, “no procedimento de edição, revisão ou cancelamento do enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. O RISTF ainda não disciplinou o procedimento de aprovação, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes. No entanto, a intervenção dos órgãos e entidades legitimados a propor a edição, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes é consectário lógico dessa legitimação.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



15

39. Até que se ultime a aguardada revisão da Súmula n. 13, caberá à Administração Superior sopesar o impacto das exonerações ou dispensas de servidores públicos e de empregados de empresas ou fundações que se enquadrem na prescrição sumular, tal qual atualmente redigida, contrapondo-o ao risco de responsabilização por suposta incidência em improbidade administrativa, sempre lembrando que já existe inquérito civil instaurado junto à 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, desde 31/10/08, tendo por objeto a “apuração de eventual prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Estadual”<sup>20</sup>.

40. De minha parte, entendo que, tendo em vista a iminência da revisão do texto da Súmula n. 13, há fundamento para não se proceder, por ora, à exoneração ou dispensa dos servidores ou empregados que se enquadrem nas situações controversas discutidas nestes autos, sem prejuízo do imediato desligamento dos envolvidos nas demais situações vedadas pela norma sumular, providência essa da inteira responsabilidade das autoridades e órgãos administrativos indicados no Decreto n. 54.376/09, com já salientara o Procurador Geral do Estado Adjunto, em seu despacho de fl. 241.

**É o parecer, s.m.j.**

**São Paulo, 30 de novembro de 2010.**



**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**Procurador do Estado Nível V**

**OAB/SP n. 50.457**

<sup>20</sup> O inquérito civil referido foi autuado sob a identificação PJC-CAP n. 576/08, constando cópia da portaria de instauração às fls. 8/9.